



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000358/2007-45  
**Recurso n°** 178.726 De Ofício  
**Acórdão n°** **2102-01.450 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.**

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB n° 83.755-SP.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA foi lavrado Auto de Infração, fls. 88/94, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 a 2003, exercícios 2002 a 2004, no valor total de R\$ 1.825.862,15, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração foi omissão de rendimentos, destacando-se os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal, fls. 83/87:

*7.3)- O contribuinte aqui identificado está pleno e suficientemente caracterizado como remetente de recursos não declarados ao exterior, sem utilização do Sistema Financeiro Nacional através do Banco Central, e como ordenante de ordens de pagamento, por meio de contas (objeto de investigações pela Polícia Federal e Ministério Público), mantidas ou administradas por instituições bancárias ou financeiras, condenadas no exterior por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações de "off-shores" mantidas por casas de câmbio sul-americanas;*

(...)

*11)- Foi aplicada a **Multa Qualificada de 150%**, considerando que o contribuinte agiu com dolo, evidente intuito de fraude e simulação, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, e art. 957, inciso II do RIR/99; complementados com toda a documentação criminal recebida do exterior, laudos da Polícia Federal e os demais elementos já exaustivamente mencionados no presente Termo.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 98/140, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-25.014, de 15/05/2008, fls. 161/170:

*Preliminarmente alega que teria ocorrido a decadência de o fisco efetuar o lançamento em relação ao(s) ano(s)-calendário 2001. Sendo o lançamento do imposto sobre a renda na modalidade lançamento por homologação, a decadência teria ocorrido cinco anos após os fatos geradores conforme estabelece o art. 150, §4º do CTN. Assim, para os fatos geradores do(s) ano(s) 2001 a decadência teria ocorrido em 31/12/2006.*

*No mérito, aponta a falta de provas de omissão de rendimentos apoiado em doutrina e jurisprudência administrativa. Sustenta que “para que haja a lavratura do auto de infração, a autoridade fiscalizadora deve ter a certeza, por meio de provas admitidas em direito, que o contribuinte tenha cometido alguma infração à legislação tributária” e acrescenta que “não pode prevalecer, para fins tributários, a caracterização do fato jurídico-tributário, mediante a utilização de provas indiretas, que nada mais são do que meros indícios”.*

*Alega que foram usadas provas emprestadas de processo alheio, no qual nem consta como réu e lhe foi dado o direito à defesa.*

*Cita o artigo 44 da Lei nº 9430/96 e os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 para sustentar que não houve a intenção de fraude e, que a multa, portanto, não é cabível no caso.*

*Sustenta que não há liquidez e certeza do lançamento tributário, quanto tenta alegar que o Agente Fiscal não conseguiu comprovar a existência dos fatos alegados, por ter considerado depósito bancários como renda, e não como patrimônio.*

*Novamente alega que os documentos necessários não foram juntados aos autos e que, foram utilizadas provas falsas por se tratar de prova emprestada de processo que o impugnante não participou.*

*Alega, ainda, equívoco na elaboração das bases de cálculo, quando da aplicação da IN/SRF nº 41/99 e respectiva nulidade do auto de infração. Com base nisso, apresenta tabelas comparativas das bases de cálculo utilizadas e faz um comparativo entre as mesmas.*

*Sobre a Lei nº 9430/96, em seu artigo 42, § 3º, II, indica que os créditos devem ser analisados individualmente, e que devem ser desconsiderados os valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.*

*Protesta pela aplicação de juros de mora, conforme entende determinado pelo CTN, no percentual de 1%, pois a Taxa Selic seria ilegal como juros de mora por ter caráter remuneratório e não meramente moratório.*

A DRJ São Paulo II julgou, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento e recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação:

*Da falta de provas da omissão de rendimentos*

*Constatamos que nos autos não existem provas suficientes dos fatos relacionados à omissão de rendimentos, conforme seria exigido para o enquadramento legal de fls. 94.*

*As provas dos autos demonstram que o impugnante fez transferências de recursos no exterior, fls. 23/59. Ocorre que transferir valores em contas no exterior não é fato gerador do imposto sobre a renda. O fato gerador do imposto sobre a renda, conforme prevê o art. 43 do CTN, é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como qualquer acréscimo patrimonial. Caberia à autoridade administrativa carrear aos autos prova de que o contribuinte obteve renda por qualquer dessas modalidades. Poderia, para tanto, fazer prova direta de tais situações ou valer-se de alguma presunção legal - acréscimo patrimonial a descoberto, depósitos bancários sem comprovação ou sinais exteriores de riqueza. No entanto, o que constatamos da análise dos autos é que a autoridade fiscal optou por não utilizar uma dessas presunções legais. Ou seja, pretendeu a fiscalização atribuir ao contribuinte a omissão de rendimentos e para tanto entendeu que a prova da transferência de recursos no exterior seria suficiente. Data vênia, não concordamos com o procedimento da fiscalização. Ao atribuir ao fiscalizado a omissão de rendimentos, por meios diretos, sem utilizar qualquer presunção legal, a fiscalização deveria ter carreado aos autos elementos que pudessem demonstrar quando, a que título e qual tipo de pessoa teria feito o pagamento do rendimento omitido. Ou seja, deveria ter determinado, por exemplo, se os rendimentos omitidos foram recebidos de pessoa física ou pessoa jurídica, uma vez que o tratamento jurídico é distinto para cada uma de tais situações. Não olvidamos que as informações constantes das declarações de ajuste anual apresentadas para os anos em questão, fls. 08/19, quando comparadas com o valor das transferências, evidenciam possível indício de que houve omissão de rendimentos. Mas tal indício não é suficiente para comprovar a omissão de rendimentos da forma como consta do enquadramento legal do auto de infração. Admitir a procedência do lançamento com as provas que dos autos constam equivaleria a admitir que as presunções legais*

*existentes são inúteis, como o que não concordamos. Pelo exposto, concluímos que o lançamento, conforme estampado em fls. 88/95, é improcedente.*

De fato, tem-se que a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, no entanto, deixou de instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte, conforme preconizado no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

*Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

A movimentação de recursos no exterior, sem a devida comunicação ao Banco Central do Brasil, seja como ordenante ou como beneficiário, não é fato gerador do imposto de renda.

Acrescente-se que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte vem negando a realização de tais operações, sendo certo que o nome do contribuinte somente é mencionado nos documentos, fls. 22/58, que foram elaborados pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nos documentos oriundos da Justiça Federal o nome do contribuinte não é mencionado sequer uma única vez.

Ora, os documentos, fls. 22/58, em que pesem terem sido elaborados por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Tem-se, portanto, que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte movimentou recursos no exterior, muito menos que tenha incorrido na infração de omissão de rendimentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 19515.000358/2007-45  
Acórdão n.º **2102-01.450**

**S2-C1T2**  
Fl. 179

---